



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 19052-34.2018.8.16.0000/
INCRESDEMREPT 2**
REQUERENTE: GIOVANE CEREZUELA POLICENO.

1. Por intermédio do petítório acostado ao mov. 1.1, o advogado **GIOVANE CEREZUELA POLICENO** suscitou a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual pretende "*consolidar entendimento pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 2º Grau, pela atuação de defensor dativo em sede de Habeas Corpus impetrado em 2º Grau, com conseqüente deferimento do pedido de arbitramento de honorários advocatícios, realizado nos Embargos de Declaração destes autos*".

1.1. Afirma, para tanto, estarem presentes os requisitos do artigo 976 do Código de Processo Civil, notadamente a repetição de processos e o risco à isonomia e à segurança jurídica. Destaca a desarmonia entre as decisões proferidas entre este Tribunal de Justiça em casos versando sobre a fixação de honorários à defensores dativos em sede de *Habeas Corpus*. Por fim, requer o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

IRDR nº 19052-34.2018.8.16.0000 - Fl. 2

Passo à deliberação necessária:

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetido à apreciação inicial da 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. Da análise à situação jurídica exposta denota-se que **o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não comporta admissibilidade.** Explico.

2.2. O pedido inaugural carece de recurso paradigma pendente de julgamento. No caso concreto, tem-se que a 3ª Câmara Criminal, por intermédio do acórdão proferido em Embargos de Declaração, apenso ao presente procedimento, se manifestou pela impossibilidade de fixação de honorários advocatícios ao requerente.

2.3. Tem-se claro, pois, que a parte pretende utilizar do IRDR como sucedâneo recursal. Ocorre que o instrumento processual em discussão não possui natureza de recurso, não se





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

IRDR nº 19052-34.2018.8.16.0000 - Fl. 3

prestando a reformar a decisão que foi desfavorável ao requerente.

2.4. Conforme os Enunciados nº 342 e 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹, o IRDR exige embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme verifica-se do disposto no *parágrafo único* do artigo 978 do CPC/2015.

2.5. Na lição de Marcos de Araújo Cavalcanti²:

"No caso do IRDR, o que se tem é um pronunciamento prévio do tribunal competente acerca das questões comuns de direito tratadas nos milhares processos suspensos. Isto é, o tribunal, previamente, fixa a tese jurídica sobre as questões de direito, a qual deverá ser obrigatoriamente aplicada aos casos repetitivos. O IRDR não impugna qualquer decisão preexistente. Não é esse seu papel. Logo, o incidente processual coletivo sob exame não tem natureza recursal, muito embora a decisão proferida em seu corpo possa ser impugnada por recurso".

¹ **Enunciado 342:** "O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária".

Enunciado 344: "A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

² CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 178.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

IRDR nº 19052-34.2018.8.16.0000 - Fl. 4

2.6. Nesta perspectiva, já decidiu a Colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.

1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.

3. Instauração do incidente não admitida".

(TJPR – Seção Cível - IRDR 1.546.333-1– Rel. Carlos Eduardo Andersen Espínola – DJE 27/07/2016)





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

IRDR nº 19052-34.2018.8.16.0000 - Fl. 5

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART.976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL.

1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.

2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art.976 do CPC/2015.

3. Incidente não admitido, por ser incabível".

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1575597-0 - Curitiba - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.11.2016)

2.7. Tem-se claro, portanto, que o intuito do Requerente, ao buscar instaurar o presente incidente, é solucionar seu caso concreto, de modo que lhe carece o interesse de agir necessário ao regular exercício do direito de ação.





ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

IRDR nº 19052-34.2018.8.16.0000 - Fl. 6

3. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

4. Ciência ao requerente sobre esta deliberação.

5. Comunique-se o NUGEP e a Seção Crime.

6. Cumram-se as providências necessárias.

Curitiba, 28 de janeiro de 2019.

Assinado digitalmente

DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente

GAJ 21

